



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519109-81.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHEYLA CHRISTINE DE SOUZA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Sheyla Christine de Souza Silva para o fim de, diante da condenação da apelante por infração à norma do artigo 155, parágrafos 2º e 4º, incisos II e IV do Código Penal, reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva para nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto, e pagamento de cinco (5) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, ficando a pena prisional substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser melhor especificada em sede de execução, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, observado, de resto, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1519109-81.2024.8.26.0228

Comarca e Vara: São Paulo — 22ª Vara Criminal

Apelante: Sheyla Christine de Souza Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.693

Apelação criminal. Furto qualificado. Coisa de pequeno valor. Primariedade. Furto privilegiado. Satisfeitos os pressupostos e requisitos legais, cabe reconhecer a situação do artigo 155, parágrafo 2º, sem prejuízo da circunstância qualificada tributada ao concurso de agentes e destreza, reduzindo-se, por consequência, a pena aplicada pela incidência do referido privilégio.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Sheyla Christine de Souza Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-a infratora da norma do artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de onze (11) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de um (1) salário mínimo.

Reclama a apelante a absolvição por atipicidade material da conduta à vista da aplicação do postulado da insignificância ou

por insuficiência de provas. Sucessivamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e do chamado furto privilegiado, aplicando-se somente a pena de multa (fls. 223-231).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu provimento (fls. 234-237). Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso (fls. 253-256).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, em razão do aditamento à denúncia e da confissão do acusado Ricardo André Giacomo quanto ao crime de furto, o Ministério Público propôs o acordo de não persecução penal a Ricardo, que foi aceito e homologado pelo juízo (fls. 195-196).

No mais, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela defesa da acusada Sheyla Christine.

Bem fundamentada a condenação da apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 5, 14-16, 20-21 e 22-23), vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor da ré.

Sheyla Christine foi ouvida somente na fase policial.

Naquela oportunidade disse que, ao passar em frente a um ponto de ônibus com Ricardo, avistaram um indivíduo dormindo com uma bolsinha. Ricardo se aproximou, abriu a bolsa e subtraiu a carteira e, em seguida, ambos foram embora. No entanto, um motorista de ônibus gritou que filmara tudo, ocasião em que Ricardo dispensou a carteira. A vítima foi atrás deles e acionou a Polícia. A ré negou que Ricardo tenha ameaçado a vítima (fls. 6). Em juízo, a acusada não foi interrogada, pois, apesar de devidamente intimada (fls. 188), não compareceu ao chamamento judicial, sendo decretada sua revelia (fls. 194).

O corréu Ricardo confessou em juízo a autoria do crime. Relatou que viu a vítima dormindo no ponto de ônibus, tendo sua noiva cogitado furtar a carteira para comprarem droga. Ressaltou que foi cauteloso para não acordar o ofendido, o qual foi acordado pelo motorista que estava filmando e, em seguida, foi atrás dos acusados. Contou que devolveu a carteira e, quando estava no interior do ônibus, foi parado pela Polícia. Ricardo negou ter ameaçado a vítima (gravação audiovisual).

O policial militar Erick narrou que foi solicitado pela vítima, que informou que sua carteira fora furtada por um casal enquanto estava dormindo no ponto de ônibus, indicando o coletivo em que eles embarcaram. Realizada a abordagem, os agentes confessaram a subtração. A testemunha não recordava se a vítima relatara ter sido ameaçada, nem se a apelante afinal confessou a prática do furto (gravação audiovisual).

No mesmo sentido, em suma, o depoimento do policial

militar Rewberth (gravação audiovisual).

A vítima, por seu turno, afirmou que estava dormindo no ponto de ônibus, momento em que passaram duas pessoas, tendo a mulher ficado na frente, enquanto o réu subtraiu sua carteira e, após, saíram correndo para a rua de cima. Informou que o motorista lhe chamou e exibiu a filmagem do furto, razão qual foi atrás do casal. Contou que eles jogaram a carteira e continuaram correndo. Esclareceu que frontalmente não percebeu a subtração porque estava dormindo (gravação audiovisual).

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Ao contrário do sustentado pela defesa, não cabe falar, aqui, em insignificância penal da conduta. Embora o valor do bem furtado seja realmente baixo, ou seja, R\$ 100,00 (conforme auto de avaliação de fls. 20-21), e tenha sido integralmente recuperado, deve-se levar aqui em conta as demais circunstâncias do crime a indicar uma situação conflituosa a merecer, sim, atenção deste sistema de criminal de justiça.

Observa-se no caso que a ré e Ricardo aproveitaram que a vítima estava dormindo no ponto de ônibus e decidiram furtar sua carteira. Ricardo, inclusive, disse em seu interrogatório que foi cauteloso para que a vítima não acordasse. Como se vê, não se

trata, aqui, de mero arrebatamento de mercadoria exposta à venda, em situação de menor importância para os personagens envolvidos.

Veja-se, aliás, que diversos julgados das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que, justamente porque mais reprovável a conduta, em se cuidando de furto qualificado ou praticado durante o repouso noturno descabe, consequentemente, falar em insignificância penal do fato (5ª T – AgRg no AREsp 1.751.720/TO – Rel. Ribeiro Dantas – j. 09.02.2021; 5ª T – HC 589.834/PR – Rel. Ribeiro Dantas – j. 09.12.2020; 6ª T – AgRg no HC 624.160/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 01.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.699.484/MS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.09.2020; 5ª T – AgRg no HC 583.905/SP – Rel. Felix Fischer – j. 25.08.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.261.006/MS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 15.05.2018; 5ª T – AgRg no HC 405.446/MS – Rel. Felix Fischer – j. 07.11.2017). É que todo o contexto de conflituosidade social há de ser avaliado para que se possa afirmar, ou infirmar, a significância penal da conduta que, portanto, não tem como ser medida simplesmente com a régua do valor monetário efetivamente lesado.

Ademais, a qualificadora do concurso de pessoas restou devidamente comprovada pela prova oral, inclusive, o corréu Ricardo afirmou que foi a ré quem cogitou furtarem a carteira da vítima para usarem droga. A qualificadora da destreza também

restou devidamente comprovada, eis que esta qualificadora se configura quando o furtador, mediante extrema habilidade, logra subtrair o bem móvel sem que a vítima venha a perceber tal subtração. No caso, a vítima sequer percebeu a subtração de seus pertences, tendo sido acordada pelo motorista de ônibus que filmou a ação criminosa.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta a acusada como autora desse ilícito.

A pena aplicada, contudo, requer reparos.

A pena-base foi fixada em um sexto (1/6) acima do mínimo legal, ou seja, em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, e pagamento de onze (11) dias-multa, pois no caso há duas qualificadoras, cabendo considerar uma delas como circunstância agravante genérica, justificando-se assim o aumento de pena acima imposto.

Na segunda fase, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. A ré, quando ouvida na fase policial não confessou o crime. Infere-se do seu interrogatório que imputou a responsabilidade ao corréu Ricardo. Assim, não faz jus à referida atenuante.

Na terceira fase, realmente, é o caso de se reconhecer a figura do chamado furto privilegiado, disposta no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Trata-se aqui de agente primária, sem antecedentes criminais, que subtraiu coisa certamente de

pequeno valor (conforme auto de avaliação de fls. 20-21) e que, felizmente, logo recuperado após o crime.

Assim, diminui-se a pena na fração de dois terços (2/3), resultando a pena de nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e pagamento de três (3) dias-multa, no piso, que torno definitiva porque ausentes outras causas modificadoras.

É que, em se tratando de crime também qualificado pelo concurso de agentes e destreza, não cabe tão somente a aplicação de multa, sob pena de desconsideração das qualificadoras referidas que, no caso, devem ser aplicadas em conjunto com a referida causa de diminuição.

Foi corretamente fixado o regime prisional inicialmente aberto, tendo em vista o montante de pena aplicado e a primariedade da acusada.

O juízo de primeiro grau substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um (1) salário mínimo. Porém, diante do novo espectro penal, a substituição deve dar-se tão somente por prestação de serviços à comunidade.

É que, em casos como o presente, cuidando-se de ilícitos patrimoniais praticados em pela via pública, contra pessoa de parcas condições econômicas como a vítima, a pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas tem, concretamente, o sério e importante condão educativo de

propiciar maior comprometimento com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido, vinculando a pessoa ao meio social de modo muito mais ativo que qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, 43) e, na mesma medida, fortalecendo a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Penas alternativas*. In: DOTTI, René Ariel et al. *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas – Lei 9.714, de 25.11.1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181).

Realmente, a prestação social alternativa, dentre nosso catálogo constitucional (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVI), sempre resplandece como aquela que efetivamente se constitui de modo *positivo* — isto é, efetivamente *acrescenta* uma experiência — ao mundo vivencial da recorrente, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo *negativo*, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que a pena de prestação de serviços à comunidade sempre há de gozar em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Sheyla Christine de Souza Silva** para o fim de, diante da condenação da apelante por infração à norma do **artigo 155, parágrafos 2º e 4º, incisos II e IV do Código Penal**, reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva para **nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão**, se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional **aberto**, e pagamento de **cinco (5) dias-multa**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estimados no patamar legal mínimo, ficando a pena prisional substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser melhor especificada em sede de execução, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, observado, de resto, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator